

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos, preferencialmente, à mulher responsável pela unidade familiar.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2012, de autoria do Senador Paulo Bauer, que tem por finalidade determinar que os benefícios monetários da assistência social, do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais sejam pagos, preferencialmente, à mulher responsável pela unidade familiar.

Para esse propósito, acrescenta o art. 40-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e altera os arts. 5º e 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que dispõe sobre os programas já mencionados.

Segundo o seu autor, a aprovação dessa proposição poderá auxiliar no combate à miséria e à submissão feminina, atribuindo à mulher a gestão de benefícios assistenciais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que se manifestou pela aprovação da matéria. Compete, agora, à CAS examinar o PLS nº 44, de 2012, em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a assistência social, como é o caso da que ora examinamos. Tratando-se de análise em caráter terminativo, compete a este colegiado manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Não identificamos vícios na proposição, sob a perspectiva de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Reconhecemos o mérito da proposição, que está assentada sobre a premissa de que, na nossa cultura, a mulher tem papel destacado na preservação da família e na promoção do bem-estar dos filhos. Esses valores ecoam alguns dos objetivos da assistência social, expostos no art. 203, inciso I, da Constituição de 1988 e no art. 2º, inciso I, da LOAS: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. A propósito, encontramos dispositivo legal com o mesmo teor do que ora discutimos no § 14 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, determinando que o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família seja feito preferencialmente à mulher.

Convém esclarecer que a proposição não veda o pagamento de benefícios ao homem, limitando-se a determinar a preferência do pagamento à mulher. Essa alteração, aliada a políticas de superação da miséria e da pobreza, valoriza o papel da mulher no sustento e na preservação da família.

Finalmente, é importante registrar que a medida proposta não acarreta qualquer custo ou ônus para a assistência social.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora